

Assistência judiciária - Firma individual - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Firma individual. Possibilidade.

- Admite-se a concessão de assistência judiciária à firma individual quando declarada nos autos a impossibilidade de responder por despesas do processo, à falta de recursos.

AGRAVO Nº 1.0092.07.011478-7/001 - Comarca de Buenópolis - Agravante: Lucimar Rosa - Agravada: Serra Cabral Agro Ind. S.A. - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2007. - Saldanha da Fonseca - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo agravante, a Dr.ª Cardine Camilla Mendes.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Constituem os autos agravo de instrumento interposto por Lucimar Rosa - firma individual, em face da decisão de f. 112, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A postulante, inconformada, afirma que, tratando-se de firma individual, a jurisprudência vem admitindo a concessão da justiça gratuita, bastando simples declaração da parte de que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Alega a agravante que, apesar de se tratar de firma individual, que se confunde com a pessoa do sócio, deve ser deferida a justiça gratuita, por não estar em condições de arcar com o pagamento das despesas do presente recurso, sem prejuízo de sua própria manutenção (f. 02/14-TJ).

Conforme bem elucidado pelo i. Professor Humberto Theodoro Júnior (*Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 80),

A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da 'assistência judiciária' (Lei nº 1.060, de 05.02.50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19).

A assistência judiciária, pois, tal como prevista na Lei 1.060/50, constitui exceção ao disposto no art. 19

do CPC e, quando requerida por pessoa jurídica, demanda, em regra, prova inequívoca do estado de insuficiência financeira, ressalva feita à firma individual.

É que a pessoa natural, quando exerce comércio sob firma individual, não adquire personalidade distinta, não havendo, em hipóteses tais, que se falar em pessoa jurídica, salvo no referente à legislação tributária.

Outro não é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, merecendo realce:

Processual civil. Agravo regimental. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Atividades de fins filantrópicos ou de caráter beneficente. Possibilidade. Comprovação da situação de necessidade.

I - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses, é indispensável a comprovação da situação de necessidade (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005, p. 169).

II - Agravo regimental improvido (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 738.935/PB. T1. Min. Francisco Falcão, j. em 25.10.2005, DJ de 19.12.2005, p. 254).

Externada, portanto, a má situação financeira da agravante, que, segundo afirma, está a impedir que suporte, pelo menos por ora, as despesas do processo, o deferimento da benesse nisto encontra lastro.

Com tais razões, dou provimento ao agravo para, em reforma, conceder à agravante o benefício da assistência judiciária, na forma e para os fins previstos pela Lei nº 1.060/50, fazendo-o, ademais, em harmonia com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Custas, pelo agravado.

DES. DOMINGOS COELHO - Sr. Presidente, também registro ter recebido memorial do escritório do Dr. Petrônio Peixoto Pena, ao qual dei a devida atenção.

Com relação ao julgamento, a firma individual confunde-se com a pessoa física do seu titular, e, para obtenção dos benefícios da assistência judiciária, basta a declaração de insuficiência de recurso, para que o pedido seja concedido.

DES. NILO LACERDA - Também, na qualidade de Vogal, estou fazendo o registro do recebimento de substancial memorial firmado pelo Dr. Petrônio Peixoto Pena e pela Dr.ª Cardine Camilla Mendes e estou acompanhando o voto do eminente Relator, com os adinículos do ilustre 1º Vogal.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...